



NR

em 06/12/89  
até

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:  
PLS 174 - COMPLEMENTAR

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS. / Prioridade, para DESPACHO discussão e votação, na Casa revisora, do PLP 118/89, da Câmara dos Deputados (art. 140, Reg. Comum)

A Comissão de Justiça e Redação em 22 de novembro de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Michel Temer , em 06/12/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Mário Pinto , em 11/4/1990

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

89

DE 19

1989

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

|      |       |      |                          |              |                                 |      |
|------|-------|------|--------------------------|--------------|---------------------------------|------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO     |      |
| CD   | C.F.T | PLC  | NÚMERO<br>194            | ANO<br>1989  | DIA<br>11 MÊS<br>04 ANO<br>1990 | eily |

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. ARNALDO PRIETO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

|      |        |      |                          |              |                                 |      |
|------|--------|------|--------------------------|--------------|---------------------------------|------|
| CASA | LOCAL  | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO     |      |
| CD   | C.F.T. | PLC  | NÚMERO<br>194            | ANO<br>1989  | DIA<br>17 MÊS<br>10 ANO<br>1990 | eily |

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer pela Prejudicialidade.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

|      |       |      |                          |              |                                 |       |
|------|-------|------|--------------------------|--------------|---------------------------------|-------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO     |       |
| CD   | CFT   | PLC  | NÚMERO<br>194            | ANO<br>1989  | DIA<br>13 MÊS<br>11 ANO<br>1990 | Wilma |

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do Relator, Dep.  
Arnaldo Prieto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

|      |       |      |                          |              |                                 |       |
|------|-------|------|--------------------------|--------------|---------------------------------|-------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO     |       |
| CD   | CFT   | PLP  | NÚMERO<br>194            | ANO<br>1989  | DIA<br>14 MÊS<br>11 ANO<br>1990 | Wilma |

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Eucarimbado a CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 174 - COMPLEMENTAR



Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS). Prioridade, para discussão e votação, na Casa revisora, do PLP 118/89, da Câmara dos Deputados (art. 140, Reg. Comum).

As Comissões de  
- Constituição e Justiça e Redação  
- Finanças.

Prioridade, para discussão e votação,  
na Casa revisora, do PLP 118/89, da Câ-  
mara dos Deputados (art. 1º, Reg. Comum).

Em 03.11.89 Presidente

## Projeto de Lei nº 194/89

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

## Projeto de Lei Complementar 194/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º, da hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de vinte por cento do montante a que se refere o "caput" deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.



2.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no "caput" deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais e na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União discriminadamente, por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada Unidade da Federação.

Parágrafo único - Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de trinta dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que nos termos desta Lei receberem, observando-se, para tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.



Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os recursos já existentes, relativos à arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre 1º de março e o mês de publicação desta Lei, serão creditados nos trinta dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária que, no prazo de cinco dias, deverá repassar aos Municípios a parcela de vinte e cinco por cento a que fazem jus.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 01 DE NOVEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Titulo VI**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I**  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção IV**  
*Dos Impostos dos Estados e  
do Distrito Federal*

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

- I — impostos sobre:  
a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

**Seção VI**  
*Da Repartição das Receitas Tributárias*

**Art. 159.** A União entregara:

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1989-Complementar.

Estabelece normas sobre a participados Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Apresentado pelo Senador RONAN TITO.

Lido no expediente da Sessão de 26/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 27/6/89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 19/10/89, é lido o Parecer nº 255/89, da CAE.

Em 25/10/89, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, nos termos do RQS nº 578/89, aprovado em 24/10/89.

Em 26/10/89, anunciada a discussão do projeto é lida a emenda nº 1, de autoria do Senador Ronan Tito. O Sr. Presidente designa o Senador Rachid Saldanha Derzi para proferir parecer sobre a emenda. Aprovados o Projeto e a Emenda. À CDIR para redação final. É lido o Parecer nº 279-CDIR, apresentando a redação final do projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.740, de 01.11.89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 NOV 1535 027377

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 740

Em 01 de novembro de 1989

m

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 174, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/11/89. Ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 174, DE 1989-Complementar

**Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2.º e 3.º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1.º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2.º Para os fins do inciso I do § 1.º na hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3.º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.



Lote: 21

Caixa: 12

PLP Nº 194/1989

10

2 -

§ 4.º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5.º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3.º.

Art. 2.º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no **Diário Oficial** da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1.º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias a partir da publicação referida no caput, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2.º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3.º As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais, na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2.º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5.º Os Estados entregaráo aos seus respectivos municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei receberem, observando-se, para tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICM que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6.º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1.º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei.

Art. 7.º Os recursos já existentes relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1.º de março e o mês de publicação desta lei, serão creditados nos 30 (trinta) dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1989.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.



### Justificação

Visando compensar estados e municípios pela perda da Receita (ICM) decorrente da exportação de produtos industrializados imunes, a Assembléia Nacional Constituinte instituiu o "chamado de compensação" estampado no inciso II e §§ 2.º e 3.º do art. 159 da nova Constituição Federal.

Como o Novo Sistema Tributário Nacional entrou em vigor em 1.º de março do ano corrente, estados e municípios tem reiteradamente solicitado à União o repasse desse Fundo Especial e a resposta, correta do ponto de vista jurídico, tem sido de que, em face do disposto no art. 161 da Constituição Federal, a matéria depende da Lei Complementar específica.

Portanto, o presente projeto é um pleito de todas as unidades federadas e de todos os municípios brasileiros, visando a concretização do instrumental jurídico para o repasse de recursos que a Constituição lhes assegura. Eis sua razão de ser! Eis por que ele se reveste da maior urgência e relevância!

Atesta o interesse nacional pela matéria a solicitação da quase totalidade dos Secretários de Finanças ou Fazenda dos Estados, Territórios e Distrito Federal (Anexo I).

Sala das Sessões, 26 de junho de 1989. — Senador Ronan Tito.

**Ministro da Fazenda,** Maílson Ferreira da Nóbrega — **Acre**, Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes — **Alagoas**, Luiz Dantas Lima — **Amazonas**, Alfredo Pereira do Nascimento — **Bahia**, Sérgio Maurício Brito Gaudenzi — **Ceará**, Francisco José Lima Matos — **Distrito Federal**, Ozias Monteiro Rodrigues — **Espírito Santo**, José Teófilo Oliveira — **Goiás**, Nylson Teixeira — **Maranhão**, Pedro Novais Lima — **Mato Grosso**, Fausto de Souza Faria — **Mato Grosso do Sul**, Flávio Augusto Coelho Derzi — **Roraima**, Steni Nascimento da Silva — **Amapá**, Augusto Duarte da Costa — **Minas Gerais**, Luiz Fernando Gusmão Wellisch — **Pará**, Frederico Aníbal da Costa Monteiro — **Paraíba**, Otacílio Silva da Silveira — **Paraná**, Luiz Carlos Hauly — **Pernambuco**, Tânia Bacelar de Araújo — **Piauí**, Romildo Rodrigues Nogueira — **Rio de Janeiro**, Jorge Hilário Gouvêa Vieira — **Rio Grande do Norte**, Francisco de Assis Miranda Pinheiro — **Rio Grande do Sul**, José Ernesto Azzolin Pasquotto — **Rondônia**, Adailton Barros Bittencourt — **Santa Catarina**, Paulo Afonso Evangelista Vieira — **São Paulo**, José Machado de Campos Filho — **Sergipe**, André Mesquita Medeiros — **Tocantins**, Renê Pompeu de Pina.

Publicado no DCN (Seção II), de 27-6-89



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 255, DE 1989

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 174, de 1989 — Complementar, que “estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações”.**

**Relator:** Senador Leopoldo Peres

Visando compensar Estados e Municípios pela perda de receita (ICMS) decorrente da exportação de produtos industrializados imunes, a Assembleia Nacional Constituinte instituiu o chamado “fundo de compensação” estampado nos seguintes dispositivos:

“Art. 159. A União entregará:

.....  
II — do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.  
.....

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.”

Por sua vez, o art. 161, II, da Constituição Federal outorgou à lei complementar a atribuição de “estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159...”. O fim colimado pelo projeto “sub relatório”, é exatamente o de complementar o dispositivo constitucional precitado, es-



- 2 -

tabelecendo de forma clara os critérios que nortearão o repasse de tais recursos aos Estados e Municípios.

Louve-se a iniciativa do nobre Senador Ronan Tito que propõe a complementação de imperativo constitucional, trazendo à consideração do Senado uma proposição tecnicamente irretocável a que o relator nada tem a obstar.

Isto posto, sou pela aprovação do projeto, que reputo da mais alta relevância.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1989. — **Raimundo Lira**, Presidente — **Leopoldo Peres**, Relator — **Aluízio Bezerra** — **Gomes Carvalho** — **Irapuan Costa Júnior** — **Meira Filho** — **Carlos De'Carli** — **Ronan Tito** (sem voto) — **Nelson Wedekin** — **João Calmon** — **Mauro Benevides** — **João Lyra** — **Jorge Bornhausen**.

Publicado no DCN (Seção II), de 20-10-89

Caixa: 12  
Lote: 21  
PLP Nº 194/1989  
12



PROJETO-DE-LEI DO SENADO Nº 174, DE 1989 — COMPLEMENTAR

"Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações".

Autor: SENADOR RONAN TITO

E M E N D A nº 1 (de Elencar)

Acrescente-se ao final do artigo 7º do Projeto-de-Lei do Senado nº 174/89 - Complementar a seguinte redação:

"... que no prazo de cinco dias deverá repassar aos Municípios a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazem jus."

J U S T I F I C A T I V A

O acréscimo se torna necessário para deixar explícito o direito dos Municípios à percepção de valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do montante dos recursos recebidos, bem como a obrigação dos Estados de cumprir esse dever dentro de um prazo razoável.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Ronan Tito".

REQUERIMENTO N° 213<sup>o</sup>, DE 1989



Aprovado  
Em 29/10/89  
Gabinete do Senador Ronan Tito

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1989-Compl. de autoria do Senador Ronan Tito, que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1989

Ronan Tito  
Senador Federal  
Relator da Comissão.



COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 279, DE 1989

Aprovado.  
À Câmara dos Deputados  
Em 26/10/89.  
*(Signature)*

Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 174, de 1989 - COM-  
PLEMENTAR.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1989 - COMPLEMENTAR, de autoria do Senador Ronan Tito, que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Sala de Reuniões da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 1989.

*Ronan Tito* PRESIDENTE

*Antônio Luiz Mayrink*, RELATOR

*Eduardo Cunha*

*D. 26/10/89*



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 174, de 1989 - COM-  
PLEMENTAR.

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federal exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º, da hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados pa-



Parágrafo único - Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de trinta dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que nos termos desta Lei receberem, observando-se, para tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os recursos já existentes, relativos à arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre 1º de março e o mês de publicação desta Lei, serão creditados nos trinta dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária que, no prazo de cinco dias, deverá repassar aos Municípios a parcela de vinte e cinco por cento a que fazem jus.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



ra aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de vinte por cento do montante a que se refere o "caput" deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no "caput" deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais e na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União discriminadamente, por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada Unidade da Federação.



Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º, da hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de vinte por cento do montante a que se refere o "caput" deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be "M. J. P." or a similar variation, is written in a flowing, cursive style across the bottom left corner of the page.



2.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no "caput" deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais e na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União discriminadamente, por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada Unidade da Federação.

Parágrafo Único - Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de trinta dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que nos termos desta Lei receberem, observando-se, para tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.



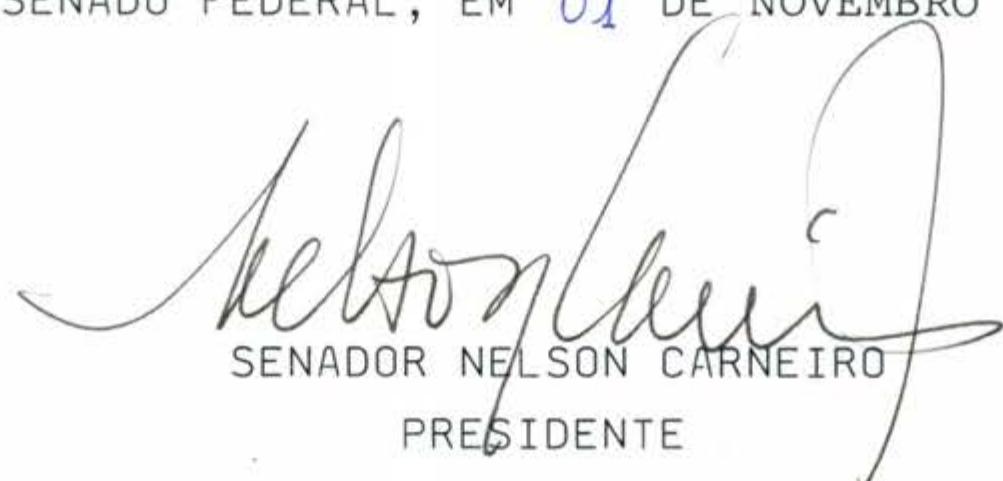
Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os recursos já existentes, relativos à arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre 1º de março e o mês de publicação desta Lei, serão creditados nos trinta dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária que, no prazo de cinco dias, deverá repassar aos Municípios a parcela de vinte e cinco por cento a que fazem jus.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 01 DE NOVEMBRO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 194 DE 1989 *PLC*

Autor: DO SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MICHEL TEMER

"Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às Exportações."

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei Complementar nº 194/89, do Senado Federal, estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações visando a regulamentar o art. 159, II , §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Cuida do repasse dos Estados aos seus respectivos Municípios e, ainda, dispõe sobre os recursos já existentes, relativos à arrecadação no período de 1º de março e o mês da publicação desta lei.

VOTO DO RELATOR

Cumpre observar que, no Projeto de Lei Complementar, acham-se atendidas as diretrizes constitu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cionais, notadamente no que diz respeito à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso II) e às atribuições do Congresso.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 194 de 1989.

Sala das Reuniões em

MICHEL TEMER  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 194/89, nos termos do parecer do relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Messias Góis, Tito Costa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigma ringa Seixas, Silvio Abreu, Jovanni Masini, Alcides Lima, Lélio Souza, Adylson Motta, Jorge Arbage, Wagner Lago, Vicente Bogo, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

Deputado MICHEL TEMER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 1989

"Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Arnaldo Prieto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, objetiva regulamentar a participação dos Estados e do Distrito Federal no montante correspondente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, conforme o disposto no inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal. São estabelecidas regras para o cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, cabendo ao Tribunal de Contas da União apurar e publicar os correspondentes coeficientes individuais de participação. Fica, ainda, determinado que os Estados entregarão aos seus respectivos municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem, utilizando, para tanto, os mesmos critérios adotados para o repasse da parcela do ICMS, que a Constituição assegura às municipalidades.

Nesta Casa, o projeto de lei complementar recebeu da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária do dia 07 de dezembro de 1989, parecer



pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 163 do Regimento Interno, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 194, de 1989, em razão de a matéria achar-se já regulamentada, através da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 1990

Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 194/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

*Amilcar Prieto*  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LEI COMPLEMENTAR N° 61/89

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 118/89

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO MACEDO

SANCIONADA em 26.12.89

PUBLICADA no DO de 27.12.89, pág. 24417, col. 01

VETADO PARCIALMENTE (MENS: 992-PE)

PARTES VETADAS: §1º do art. 3º e art. 7º

LEI COMPLEMENTAR N° 61, de 26 de dezembro de 1989.

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da

Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - ( V E T A D O ).

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

continua...

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único - Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º - ( V E T A D O ).

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY  
*Mailson Ferreira da Nóbrega*

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei Complementar nº 194/  
89.

Em, 11 / 10 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

Estado do Ceará

Secretaria da Fazenda

OFÍCIO N° 420 /90-GAB.

Fortaleza-Ce., 15 de agosto de 1990.

Excelentíssimo Senhor,

Tramita no Congresso Nacional, de acordo com as informações do Departamento do Tesouro Nacional (vide cópia do telex anexo), projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República propondo alteração orçamentária que possibilite o pagamento aos Estados de débito da União referente a correção monetária sobre as transferências dos 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI proporcional ao valor das respectivas exportações, asseguradas na Constituição Federal, inciso II e § 2º do art. 159, devidas desde 1º de março de 1989.

Diante da relevante importância que a matéria se reveste para o Estado do Ceará, permitimo-nos encarecer do ilustre Congres

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAES DE ANDRADE**  
Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

.02.

sista apoio à sua mais rápida aprovação.

Contamos com o vosso valioso interesse e no ensejo  
renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de alta estima e dis-  
tinguida consideração.



FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS  
Secretário da Fazenda

0810.1522

\*

951866cfcc br  
16SFSC BR

0810.1522

0810.1522

\*

951866cfcc br  
482316SFSC BR

TELEX N' 575 = SEF = FPOLIS, 10/08/90

DA : SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PARA : SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE CEARA  
DD. FRANCISCO JOSE LIMA MATOS  
SECRETARIO DA FAZENDA

O GOVERNO FEDERAL DEVE AOS ESTADOS DESDE 1'.03.89 A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS TRANSFERENCIAS DOS 10./' DAS EXPORTAÇOES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, ESTABELECIDA NOS ART. 150 E SEGUIN tes da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR N' 61, DE 26.12.89.

SEGUNDO INFORMAÇOES DO DEPARTAMENTO DO TESOURO NACIONAL, O GOVERNO JA REMETEU AO CONGRESSO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTARIA QUE PERMITA COBRIR SEU DEBITO JUNTO AOS ESTADOS. CERTO DE QUE V.EXA. ESTA ACOMPANHANDO ASSUNTO RELEVANTE PARA OS INTERESSES DE SEU ESTADO, REITERO PEDIDO NO SENTIDO DE ACILIZAR SUA BANCADA NA CAMARA E SENADO, VISANDO APROVAÇÃO URGENTE.

ATENCTOSAMENTE  
FELIX CRHISTIANO THEISS  
SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

\*

951866cfcc br  
482316SFSC BR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 194/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194-A, de 1989**

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 174-COMPLEMENTAR



Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, de Finanças e Tributação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194, de 1989, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 174 \_ Complementar

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças). Prioridade, para discussão e votação, na Casa revisora, do PLP 118/89, da Câmara dos Deputados (art. 140, Reg. Comum.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º, da hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar americano das exportações ocorridas nos



doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de vinte por cento do montante a que se refere o **caput** deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no **Diário Oficial** da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no **caput** deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais e na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de trinta dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que nos termos desta Lei receberem, observando-se, para



tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei.

Art. 7º Os recursos já existentes, relativos à arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre 1º de março e o mês de publicação desta Lei, serão creditados nos trinta dias subsequentes, em uma única parcela monetariamente atualizada, em favor de cada unidade federada beneficiária que, no prazo de cinco dias, deverá repassar aos Municípios a parcela de vinte e cinco por cento a que fazem jus.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de novembro de 1989. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

**TÍTULO VI**

**Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO IV**

**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre:

a) transmissão **causa mortis** e doação, de quaisquer bens ou direitos;



b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

## SEÇÃO VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

II \_ do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

## SINOPSE

### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 1989-COMPLEMENTAR

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Apresentado pelo Senador Ronan Tito.

Lido no expediente da Sessão de 26-6-89 e publicado no DCN (Seção II), de 27-6-89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 19-10-89, é lido o Parecer nº 255/89, da CAE.

Em 25-10-89, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, nos termos do RQS nº 578/89, aprovado em 24-10-89.



Em 26-10-89, anunciada a discussão do projeto é lida a emenda nº 1, de autoria do Senador Ronan Tito. O Sr. Presidente designa o Senador Rachid Saldanha Derzi para proferir parecer sobre a emenda. Aprovados o Projeto e a Emenda. À CDIR para redação final. É lido o Parecer nº 279-CDIR, apresentando a redação final do projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com ofício SM/Nº 740, de 1º-11-89.

SM/Nº 740

Em 1º de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 174, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Mendes Canale**, Primeiro Secretário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-097/90.

Brasília, 13 de novembro de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que esta Presidência, com base no art. 164 do Regimento Interno, declarou prejudicado o Projeto de Lei Complementar nº 194/89.

Atenciosas saudações,

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

À Sua Excelênciia o Senhor  
Deputado Paes de Andrade  
Presidente da Câmara dos Deputados